

Out. de 844 a cerca do Off. de J. G. - M. M.
 vil de Portalegre, e copia d'outro de J. G. M. M.
 do Pro-Regio de 16. de Lisboa, e N.
 p. a intelligencia do art. 10 do
 Abril de 1840, sobre alcances
 de Command. e Confrarias.

1.º Senhor - et Magistatura do M. C. do m. m. -
 Orena entre nos, e poristo ainda pouco conhecido 117
 sua natureza, e competencias. Tem sido considerada
 O de como humo especie de corporacao de advoga.
 O de a disposicao do Governo, havendo por Officio de
 fender em Juizo, ou perseguir, quer civil, quer cri-
 minal. as pessoas, e causas, q. o Governo he de
 reger. Estas ideas (a meu ver) erradas, q. he
 forco confessar, q. tambem tem dado corpo algum
 Legislacao moderna, menos conforme as suas
 doutrinas, e q. segundo a intelligencia desta
 Magistatura, nas suas continuas pertencen-
 cias das Cam. Municipaes, Misericordias,
 Confrarias, p. q. o M. C. promove os seus le-
 gios, das Auctorid. Administrativas p. q. he
 Medi consultas sobre a intelligencia da Lei.
 O de Arrematantes das rendas do Estado p. q.
 execute os seus devedores, e sublocatarios. N. Con-
 O de de parte a imperfeicao comp. ainda q.
 quando me parece esta organizada entre nos
 eto et Magistatura, da qual o poder executivo
 deve vir a receber prestantes servicos quando
 for habilitado a isso onofas, q. he dubio
 O de, e sim mesmo he certo q. hum Magistado

O do M^o P^o apenas considerado como simples advo-
gado, ou procurador do Estado, não pode exceder as
forças de sua procuração p. elle na Lei, nem ser
compet. p. requerer corrupt. principal, se não
pelos interesses directos, e immediatos do cliente,
p. elle representa em Juizo, p. he o Estado. A Lei
p. regula esta providencia, e contém a procuração
O do M^o P^o esta no art. 256 do Decreto n.º 24 de
16 de Maio de 1832, fonte das disposições da Ley
Jud. Novissima, T. 2. cap. 5.º P. 3. l. 4.º e esta
M^o P^o por t. não pode hir p. além dos poderes
p. ali he-lhe não concedidos, os quaes consistem em
requerer corrupt. principal nos litigios em f.
ou no cliente (o Estado) he directo, e immediato,
ou interessado, como acontece nas dividas
do Farello Publico, e nos crimes publicos, em
figurar corrupt. accessorio, ou ajudador, e parte
tor nos litigios em f. o Estado, se tem hum
interesse mediato, e indirecto, como he nos liti-
gios das corporações, e supposto p. o Estado prote-
tor. Em outros casos, e em outros modos, nem for-
tando em) o M^o P^o pode comparecer legitima-
do em Juizo, nem q. o proprio seria habilitado
metido pelo poder judicial, a requerer em fa-
vor de pessoas, p. a Lei não se o não em cargo
de representar nos Tribunaes de Justiça,
mas nem poderio encargar, p. p. a Lei não
pode dispor dos direitos individuais sobre
propried. nem ordenar sem aburdo p. o pro-
curador dos interesses do Estado não a om. tempo
procurador dos interesses de outros quaesq. indi

individuos com os quaes m^{te} vives tem de litigar por 165
p^{te} do Estado. Applicando pois isto (q^o me parece) *St. M. M. M.*
seguro doutrina, á queita de inchoo Off. do J. Civil
Civil de Portalegre (p. o Ministro e Secretario da
Cade do Reg. da Justica com data de 2 de Junho ul
timo) he claro, q^o o Ministerio publico ainda quando
queiro, nao pode requerer em Juizo como p. prin
cipal em quaesquer litigios civis da Misericordia
de Maruaes, q^o som. pode, e deve proteger os de pois
do instituido, por hum procurador, q^o m. Mis
ericordia constitua com os poderes necessarios p. ar
representar em Juizo, q^o em nome d'ella apparece, ag
gruar, desistio, transigir, e fazer outros actos simi
lhantes, p^o a Ley veda ao Off. do J. Civil in
Ord^o em mais erro laboro, persuadindo q^o se
o Off. p. promover os litigios de q^o se trata mas
pagaria a Misericordia de Maruaes por q^o anno
sum. e elle por q^o som. os litigios da Fazenda pu
blica, e os dos pobres, pro dei. s^o exceptuados
Outras despesas. Reg. l. v. ponderado no respo
em a Portaria do Off. da Justica de 10 de Abril de
1840 e m. m. m. e o Off. de 8 de Outubro de
1806 no art. 4^o num. 1^o do L. N. O. 628 e 3.
a citada Portaria nao podendo dar ao Off. p. sua
competencia q^o ella nao vive p^o a Ley, nao po
de deixar de ser entendida no sentido de haver
recomendado ao Off. p. q^o no caso de nao ha
verem conta os Mezararios de huma Companhia de ul
farias, ou de humo d'ella (caso q^o nao se ve he per
cisam. o de q^o tractam estes papéis) intentada
contra elles, como p. principal as Accoes crimi
naes, q^o resultao deste facto, nos termos da Ord.
de

Art. 5.º do § 8.º de outras disposições de direito,
q. protegem em juizo as Accoens Livras, p. os seus
1000 deus Accoens intaurapem. Mas este aqui
nada ha em contrario aos principios q. dixo expen
O dda, porq. a perseguicao dos criminosos, edwer
Oo 116.º p. assim como preter em juizo protec
cao a questes q. o Estado protegd. 2.º a citada
Ord. e Alvará, nas suas hoj. suas disposicoens
applicaois a organizao, actual judicial em
q. a Justica he indispensavel p. som. proceder sobre
requerim. das p. ag. os negocios de am. emp.
o 116.º p. apenas pode requerer como p. prin
cipal em aquelles negocios emp. a Lei o autoriza
a parelo. Nestas circumstancias sou de parecer
q. o Proc. Regio da B. de L. responde digo re
pondeu como he cumprido no subdelegado
no Off. de 29 de ag. de 1843 q. por copia se acha
neste papel, e com q. sobre isto m. questes
m. consta q. omem antecessor faria hua mo
dificacao deducida da Ord. ja citada do 116.º
p. 62 § 63, fundada em: "toda a accao espon
tanea, officiosa dos antigos Juizes p. som. p. o
Off. p. na moderna organizao judicial"
em nao sei de Lei alguma q. tal principio isto
beleca, e entendo q. o Off. p. he corrupt. p. os
negocios af. a Lei o charna por etivam. ep. pro
ceder nether pelo modo q. am. Lei he designa
nao posso concordar naquelle modificacao. Aff
sim de acordo com as ideas q. ja tive o honro de
emitir a respeito da intelligencia do art. 165
do Cod. de m. nos meus Off. de 30 de V. ultimos)

entendo satisfazer ao do Mo. de Just. de 29 de Junho
ultimo. N. Mo. de Procm. Mandada af. por. Serui-
do. L. N. de Out. de 844 = Mo. de g. de for. de
Mo. de Alm. M. Cor. de Lacerda.

Idem universidade da Corte
na de Offici. da Justica de
24 de Maio de 1844 a cerca
do Sr. Frei Duarte Gregorio de
Rego, pedindo ser restituído
a Igreja de S. Miguel da
Gardra, no Bispado de
Porto.

A
Senhora - Com Estaria de Ministerio dos
negocios Ecclesiasticos e de Justica de 24 de
Maio ultimo foram enviados a mim artigos
seus e dois requerimentos juntos de Presbitero
Gregorio da Ebitinda Congregacao dos Conegos
de cantares de Brancalista, Frei Duarte Gregorio de
Rego; para que a vista dellas, e meus papéis, tam-
bem juntos, os quaes todos com os sobreditos
requerimentos era devoto si informasse com o
seu parecer; ao que vim satisfazer emiro me
cumprir. No primeiro requerimento de 8 de
Junho de 1843 se pede a restituicao de
que em 27 de Novembro de 1831 elle havia sido
apresentado para Abade de S. Miguel da
Gardra pelo Commendador de S. Sabalia
da Ordem, que havia sido de S. Pedro de
que existando se querda a restituicao desta